



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ROMS-581.592/1999.0

A C Ó R D ã O

SBDI 2

BL/sgo

RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº 581.592/99.0

26 MAR 2000

REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. O ato judicial que determinou a reintegração da litisconsorte no emprego não é passível de revisão, de imediato, em face do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, que informa o processo do trabalho, não restando outra alternativa à impetrante, senão a utilização da via mandamental. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em mandado de segurança nº **TST-ROMS-581.592/99.0**, em que é recorrente **ARACRUZ CELULOSE S.A** e recorrida **ELISABETE SCHIMIDT DO AMARAL** e autoridade coatora **JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE ARACRUZ**.

ARACRUZ CELULOSE S.A. impetrou mandado de segurança contra ato do Exmº Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de ARACRUZ/ES que, nos autos do processo 380/97, deferiu pedido de antecipação da tutela para determinar a imediata reintegração da reclamante ao emprego.

A egrégia Décima Sétima Corte Regional, pelo v. acórdão de fls. 207/209, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito por entender ausente um dos pressupostos específicos de admissibilidade da ação, por inadmissível a ação mandamental contra decisão passível de recurso.

A empresa impetrante manifesta recurso ordinário, pretendendo a reforma do julgado mediante a argumentação deduzida nas razões de fls. 212/233.



O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 212.

Contra-razões às fls. 239/243.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo parcial provimento do recurso (fls. 247/250).

É o relatório.

V O T O

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Exmº Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de ARACRUZ/ES que, nos autos da Reclamação Trabalhista, deferiu pedido de antecipação da tutela para determinar a imediata reintegração da reclamante nos quadros da empresa.

O fundamento utilizado no acórdão regional, a sustentar a inadmissibilidade do *mandamus*, foi a existência de recurso próprio, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Ocorre que pretende a impetrante a cassação do ato judicial que determinou a reintegração da litisconsorte necessária no emprego. Desse ato, especificamente, não se vislumbra a possibilidade de revisão imediata, em face do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, que informa o processo do trabalho, pelo que não resta outra alternativa à impetrante, senão a utilização da via mandamental.

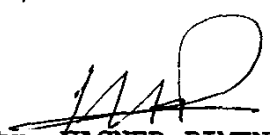
Ante o exposto, considero admissível o mandado de segurança na presente hipótese, pelo que dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o mérito do *mandamus* como de direito.



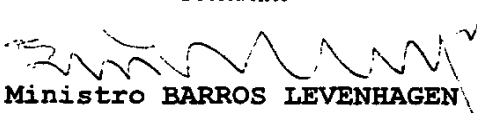
I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, considerando admissível o Mandado de Segurança, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o mérito do "mandamus" como entender de direito.

Brasília, 25 de abril de 2000.


Ministro WAGNER PIMENTA

Presidente


Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

Ciente:


Representante do Ministério Público do Trabalho

390/mps